



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 56-A, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

Apresentação: 02/02/2023 09:09:54,553 - MESA

PL n.56/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115

Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.370/2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Em tempos de completar 15 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.



Diante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o 'menor' produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

No entanto devemos sempre chamar a responsabilidade dos que detém o poder pátrio de nossos jovens a assumirem o seu papel no processo educacional.

Acreditamos que no momento em que o responsável legal também assina o termo da advertência, o mesmo se compromete, junto ao Estado, em rever os erros cometidos por aquele, e evitar uma possível reincidência.

A transformação da medida de advertência pelos serviços prestados à comunidade no caso da não assinatura do termo, não corporifica num caráter punitivo, mas como ferramenta ressocializadora, fazendo com que o jovem infrator entenda a relação de direitos e deveres do cidadão, e a sua importância frente à sociedade.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Dep. Renata Abreu
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

Acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 56, de 2023**, que acresce parágrafo único ao artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente infrator ou seu responsável não assine o termo de advertência.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 115 ”

Apresentação: 17/08/2023 14:59:26.463 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 56/2023

PRL n.2





Parágrafo único. A não assinatura do termo, seja pelo responsável, seja pelo infrator, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação pela **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)** e pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**.

Ao presente não houve a apensação de outros expedientes.

Por fim, houve o envio da peça legislativa para que este Colegiado aprecie e oferte o necessário parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já sendo necessário ressaltar, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

Inicialmente é preciso consignar que as medidas socioeducativas têm como finalidade primordial a ressocialização e a reinserção do adolescente em conflito com a lei na sociedade, bem como a prevenção da reincidência delitiva.

Elas são instrumentos de intervenção estatal que visam promover, dentre outros valores, a educação, a capacitação profissional e o desenvolvimento moral e ético, além de resgatar a responsabilidade e a cidadania do jovem infrator.

Incumbe salientar que a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estabelece diversas espécies de medidas





socioeducativas, quais sejam, a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação.

No contexto da aplicação das medidas socioeducativas, é essencial observar o postulado da individualização da pena, constante no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, considerando as características pessoais do adolescente e as circunstâncias que envolvem o ato infracional cometido. Dessa maneira, busca-se adequar a medida socioeducativa eleita à realidade do jovem transgressor, visando a sua reintegração social de forma personalizada e proporcional ao ato infracional praticado.

Cada uma dessas medidas apresenta finalidades específicas e procura atender as necessidades individuais do jovem infrator, levando em consideração seu estágio de desenvolvimento, habilidades e potencialidades.

A advertência, que consiste em admoestação verbal, a ser reduzida a termo e, em seguida, assinada, tem o propósito de conscientizar o adolescente acerca das consequências de seus atos infracionais, buscando prevenir que ele reincida. Já a prestação de serviços à comunidade tem como intuito promover no jovem o senso de solidariedade e de coletividade, oportunizando que ele contribua positivamente com a coletividade por meio de tarefas gratuitas de interesse geral a serem desenvolvidas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Realizadas essas considerações, pontue-se que a advertência, que é a mais branda medida socioeducativa constante em Lei, demanda a assinatura do adolescente infrator como formalidade necessária ao seu adimplemento. Nessa senda, é preciso reconhecer que o descumprimento dessa regra demonstra que o jovem não se comprometeu a rever e mudar as suas condutas ilegais.

Assim agindo, ele opta por não encarar com seriedade os atos infracionais que cometeu, demonstrando que pode vir a continuar trilhando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

esse péssimo caminho de irresponsabilidade e de desrespeito aos valores sociais.

Logo, mostra-se de rigor, nessa hipótese, a eleição de outra medida socioeducativa a fim de que a sanção a ser imposta pela conduta ilícita cumpra o seu papel. E, nesse prisma, deve o julgador selecionar a prestação de serviços à comunidade, já que se trata da segunda providência mais amena prevista no rol do art. 112 do ECA.

Ressalto a importância da assinatura e consequente ciência ser demonstrada, tanto pelo infrator como pelo seu responsável legal, visto tratar-se de adolescentes.

Por fim, entendemos que a consequência acima descrita deve ser adotada apenas quando o próprio adolescente em conflito com a lei, sem motivo justificado, deixar de assinar o termo contendo a repreensão efetivada verbalmente pela autoridade judicial, não sendo possível, diante da *ratio* própria das medidas socioeducativas, que o respectivo responsável supra essa omissão.

Fixadas tais premissas, há que se reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, razão pela qual manifesta-se conveniente e oportuno o seu acolhimento.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei nº 56, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

Altera o artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o termo de advertência não seja assinado e não haja justificativa para o descumprimento da medida socioeducativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a conversão da advertência em prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente descumpra a medida socioeducativa, sem motivo justificado.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo adolescente, conjuntamente com o seu responsável legal. (NR)

§ 1º A não assinatura do termo, assim como a falta de justificativa, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a assinatura ou a justificativa do responsável legal não substituirá a assinatura ou a justificativa do adolescente, alvo do cumprimento da medida. (NR)º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 17/08/2023 14:59:26.463 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 56/2023

PRL n.2



* CD 238308338800 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 56/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Simone Marquette, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023**

Altera o artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o termo de advertência não seja assinado e não haja justificativa para o descumprimento da medida socioeducativa.

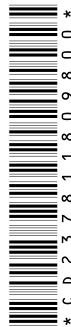
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a conversão da advertência em prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente descumpra a medida socioeducativa, sem motivo justificado.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo adolescente, conjuntamente com o seu responsável legal. (NR)

§ 1º A não assinatura do termo, assim como a falta de justificativa, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)



§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a assinatura ou a justificativa do responsável legal não substituirá a assinatura ou a justificativa do adolescente, alvo do cumprimento da medida. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO